



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05583/13

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de João Pessoa

Exercício: 2012

Responsável: Durval Ferreira da Silva Filho

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00414/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/PB, VEREADOR DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO**, relativa ao exercício financeiro de **2012**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) *JULGAR REGULAR COM RESSALVA* as referidas Contas;
- 2) *RECOMENDAR* ao atual gestor da Câmara Municipal de João Pessoa no sentido de não mais incidir nas falhas ora detectadas, bem como no sentido de regularizar a situação do quadro de pessoal da Casa Legislativa e a normatização da gratificação de atividade especial.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 26 de agosto de 2015

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05583/13

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05583/13 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa/PB, Vereador Durval Ferreira da Silva Filho, relativa ao exercício financeiro de 2012.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) o Projeto de Lei Orçamentária Anual – n.º 12.309/2012 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 38.000.000,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 39.431.066,87;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 37.624.740,02;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 4,25% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 53,98% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 46,30% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 100% do valor fixado na Lei Municipal nº 1666/2008;
- h) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 0,23% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 1,64% da RCL;
- j) o exercício analisado não apresentou registro de denúncia;
- k) a diligência in loco não foi realizada, porém, foram solicitadas informações para a instrução do Processo em análise;
- l) o exercício em análise não registrou pagamento de verba indenizatória.

Ante de sua conclusão, a Auditoria deixou a seguinte observação: na despesa da Prefeitura de João Pessoa, foi registrado o montante de R\$ 118.000,06, relativo à dívida previdenciária da Câmara, paga ao IPM – JP, segundo históricos das notas de empenho. Entretanto, não foi comprovado o desconto devido no duodécimo transferido pela Prefeitura e recebido pela Câmara, indicando que o Executivo assumiu a dívida do Legislativo. Essa observação consta no Processo TC - nº 05234/13 – Prestação de Contas da Prefeitura de João Pessoa. A prática constatada foi reproduzida em mais um exercício. Também sugeriu que o setor responsável por fiscalização de obras deste Tribunal (DICOP) realize diligência sobre a execução das obras citadas no item 10.14 do seu relatório inicial. Ao final de seu relatório apontou várias irregularidades sobre os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, considerando **sanadas**, após a análise de defesa, as que tratam de: *incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA; discordância entre o número de servidores registrado no SAGRES e o informado no demonstrativo enviado pelo gestor; desmembramento de um cargo comissionado em dois cargos sem previsão legal e admissão de 21 assessores parlamentares especiais sem respaldo legal*, permanecendo as demais falhas pelos motivos que se seguem:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05583/13

1. Despesas não licitadas no valor de R\$ 234.861,97;

Nesse item, o gestor informou que as despesas realizadas com serviços de confecção e impressão de medalhas foram contratadas por meio de dispensa de licitação em virtude do reduzido valor da contratação. Contudo, por um lapso, ultrapassou o limite considerado dispensável em R\$ 2.520,00. Com relação às despesas com locação de veículos, alegou que os contratos foram aditivados e estão amparados com base no art. 57, II da Lei 8.666/93.

A Auditoria rebateu os argumentos indagando que os mesmos não podem prosperar, visto que, a aditivação dos contratos da locação dos veículos não encontra respaldo legal na Lei 8.666/93 por não serem indispensáveis para o funcionamento da Administração da Câmara Municipal. Quanto às despesas com serviços de confecção de medalhas a Auditoria manteve seu entendimento inicial sem acrescentar quaisquer comentários.

2. Não identificação no sistema SAGRES da origem de servidores provenientes de outras Prefeituras à disposição da Câmara Municipal de João Pessoa.

Acerca deste ponto, a defesa reconhece que houve um equívoco no cadastramento destes servidores, uma vez que, por um lapso do setor responsável, todos foram incluídos no grupo Estado. No entanto, cumpre esclarecer que tal equívoco já foi devidamente sanado e os servidores cedidos estão sendo corretamente cadastrados no SAGRES.

3. Elevação não justificada, entre os exercícios de 2011 e de 2012, do número de servidores à disposição da Câmara de João Pessoa;

Nesse caso, o gestor informou que a presença de servidores efetivos cedidos de outros órgãos públicos é um procedimento legal na administração pública, contudo, destacou que realizou concurso público para preenchimento de 28 vagas existentes no ano de 2012, nomeando os aprovados no certame, conforme portarias em anexo.

A Auditoria, por sua vez, reconheceu que as ações foram implementadas pela gestão da Câmara, mas a falha apontada foi evidenciada no momento da análise da prestação de contas.

4. Servidor não efetivo no órgão de origem, indevidamente posto à disposição da Câmara de João Pessoa;

Nesse item, o defendente alegou que a cessão do servidor Sr. Adriano Silva Almeida foi de responsabilidade da Autarquia Municipal EMLUR que cedeu o servidor para a Prefeitura de João Pessoa e essa o cedeu à Câmara Municipal. Acrescentou ainda que considerando a presunção de legalidade do ato de cessão, a CMJP sempre exige uma declaração confirmando o vínculo efetivo com o órgão cedente, bem como, a existência de nepotismo e acumulação ilícita de cargos, demonstrando que procura agir de forma diligente e cautelosa.

A Equipe Técnica se reportou aos fatos indagando que o servidor Adriano Silva Almeida, Agente de Limpeza Pública, não poderia ter sido colocado à disposição da Câmara devido o mesmo não ser servidor efetivo. Destacou ainda que a declaração constante do Anexo 6, bem como, no anexo 7, constante dos autos, trazem informações não verdadeiras e que a direção da Câmara deveria ter verificado a situação funcional do servidor, uma vez que pagou ao mesmo gratificação, no valor mensal de R\$ 2.500,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05583/13

5. Distribuição indiscriminada de Gratificação de Atividade Especial – GAE, com infração ao disposto no art. 37, X da Constituição Federal (verificação determinada no Acórdão APL TC 497/2013, relativo ao Processo TC 03176/2008 – irregularidade reincidente);

O gestor alega que não concedeu gratificação de atividades especiais de forma indiscriminada, que em nenhum momento ultrapassou os valores limites impostos pela Lei nº 9321/2000, e nem tampouco se distanciou dos objetivos da citada norma. Alegou ainda que como se trata de atividade decorrente da extrapolação das atribuições normais exercidas pelo servidor em participação em comissões especiais, grupo ou equipe de trabalho transitória, seria impossível o seu estabelecimento em valores certos e determinados.

O Órgão de Instrução salientou que os servidores que estão à disposição da Câmara Municipal e os servidores comissionados recebem GAE sem explicitar os critérios dos valores pagos diferenciadamente. Destacou ainda que a verificação dessa falha decorreu de uma determinação contida no Acórdão APL-TC-00497/13, relativa ao Processo TC 03176/2008.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00287/15, pugnando pela regularidade com ressalva das contas anuais de responsabilidade do Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, relativas ao exercício de 2012; declaração de atendimento total dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2012 e recomendação à Câmara Municipal de João Pessoa, no sentido de não mais incidir nas eivas ora detectadas, bem como no sentido de regularizar a situação do quadro de pessoal da Casa Legislativa e a normatização da gratificação de atividade especial.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Sobre as irregularidades remanescentes passo a comentar:

No que diz respeito à realização de despesas com locação de veículos, constata-se que não restou comprovado que a prorrogação dos contratos trouxe condições mais vantajosas para a Administração, conforme preceitua o inciso II, art. 57 da Lei 8.666/93. Já em relação às despesas com serviços de confecção e de impressão de medalhas, entendo que o valor que ultrapassou a dispensa de licitação, R\$ 2.520,00 é ínfimo e pode ser afastado do rol das despesas realizadas sem licitação.

2) no que tange à questão da falha no sistema SAGRES, entendo que pode ser afastada visto que o gestor demonstrou que já corrigiu-a.

3) Com relação ao número de servidores à disposição da Câmara, verifica-se ser uma praxe recorrente, contudo, verifica-se que o gestor demonstrou estar tomando as medidas necessárias para o aparelhamento do seu quadro de pessoal com a realização do concurso público para os cargos vagos existentes, medida essa reconhecida pela Auditoria na fase de defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05583/13

4) Concernente a cessão do servidor não efetivo, entendo que a medida é injustificável, visto que, como o servidor foi contratado por excepcional interesse público para prestar serviços na EMLUR não teria como transferir para o órgão cessionário, ou seja, a Câmara Municipal, a necessidade da tal contratação por excepcionalidade. Nesse caso, cumpre recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa que regularize a situação em tela.

5) No que diz respeito à questão da gratificação de atividade especial, constata-se que a falha decorreu de uma determinação contida no Acórdão AC1-TC-00497/13 onde os membros da 1ª Câmara decidiram, entre outras coisas: "determinar à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas da Câmara Municipal de João Pessoa, exercício de 2012, verifique se permanece ou não a prática da concessão de Gratificação de Atividades Especiais (GAE) de forma indiscriminada, visto que a Lei nº 9321/00 fixa apenas o valor máximo de R\$ 2.500,00, com infração ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal". Diante dos fatos, restou constatada a inexistência de critérios objetivos para determinação dos valores da referida GAE, afrontando os princípios constitucionais da transparência administrativa, isonomia e impessoalidade. Outro fato preponderante é que o gestor não trouxe provas das aludidas atividades desempenhadas pelos servidores que perceberam a GAE, conforme consta no art. 2º da Lei Municipal nº 8468/97, cabendo, comunicação ao gestor para regularizar a situação o mais breve possível.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93,

1) JULGUE REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual do exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Durval Ferreira da Silva Filho;

2) RECOMENDE ao atual gestor da Câmara Municipal de João Pessoa no sentido de não mais incidir nas falhas ora detectadas, bem como no sentido de regularizar a situação do quadro de pessoal da Casa Legislativa e a normatização da gratificação de atividade especial.

É o voto.

João Pessoa, 26 de agosto de 2015

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Em 26 de Agosto de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL